



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Pregão Eletrônico n. 48/2018

Processo Administrativo n. 527600/2018

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

Trata-se de resposta à empresa **Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda-Epp.** pessoa jurídica de direito privado inscrita sob o CNPJ nº **03.362.501/0001-06**, que após a publicação do Pregão Eletrônico 48/2018, cuidou-se de impugnar o edital acerca das disposições contidas no instrumento convocatório mencionado acima.

DO PONTO QUESTIONADO



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48 /2018
REGISTRO DE PREÇO

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME nº 03.362.501/0001-06, e inscrição estadual nº 13.190.079-0, sediada na Rua Poxoréo, Nº 391, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

do Pregão Eletrônico N. 048/2018, pelos motivos expostos a seguir.

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente está devidamente em posse do Edital do Pregão Eletrônico N. 048/2018, conforme retirada digital do mesmo, e, diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, que se trata de empresa atuante no ramo de vendas de gêneros alimentícios, fórmulas alimentares e produtos de higiene e limpeza, pessoa jurídica legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata do "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Nesse sentido, e nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 18 do Decreto Federal n. 5450/05, bem como das demais legislações competentes, a presente impugnação apresenta-se devidamente habilitada.

DOS FATOS

Em Julho de 2018, o Município de Várzea Grande/MT publicara o Edital de Licitação Pregão Eletrônico N. 048/2018 de tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de REGISTRO DE PREÇO cujo objeto é a "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Ocorre que, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico N. 048/2018 encontra-se eivado de vícios que serão demonstrados nos tópicos a seguir, que tornam impossível sua realização sem que o Erário e licitantes de boa-fé, como no caso, a impugnante, sejam prejudicados.

Nesse ponto, importante destacar que a impugnante é licitante costumeira, idônea, sempre pautando suas ações de forma a garantir que o interesse público seja atingido.



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48 /2018
REGISTRO DE PREÇO

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF Nº 03.362.501/0001-06, e inscrição estadual nº 13.190.079-0, sediada na Rua Poxoréo, Nº 391, Bairro Alvorada, Cuiabá-MT com telefone para contato n. (65) 3621-6521, vem, por intermédio de seu representante legal, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

do Pregão Eletrônico N. 048/2018, pelos motivos expostos a seguir.

DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente está devidamente em posse do Edital do Pregão Eletrônico N. 048/2018, conforme retirada digital do mesmo, e, diante do objeto social e condições da licitação, constitui a impugnante, que se trata de empresa atuante no ramo de vendas de gêneros alimentícios, fórmulas alimentares e produtos de higiene e limpeza, pessoa jurídica legalmente interessada na apresentação de proposta ao certame cujo objeto trata do "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Nesse sentido, e nos termos do artigo 4º da Lei 10.520/2002 e artigo 18 do Decreto Federal n. 5450/05, bem como das demais legislações competentes, a presente impugnação apresenta-se devidamente habilitada.

DOS FATOS

Em Julho de 2018, o Município de Várzea Grande/MT publicara o Edital de Licitação Pregão Eletrônico N. 048/2018 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de REGISTRO DE PREÇO cujo objeto é a "FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT."

Ocorre que, o Edital de Licitação Pregão Eletrônico N. 048/2018 encontra-se eivado de vícios que serão demonstrados nos tópicos a seguir, que tornam impossível sua realização sem que o Erário e licitantes de boa-fé, como no caso, a impugnante, sejam prejudicados.

Nesse ponto, importante destacar que a impugnante é licitante costumeira, idônea, sempre pautando suas ações de forma a garantir que o interesse público seja atingido.



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimativa;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

Especial destaque merece a primeira parte do artigo 14, que determina que as compras realizadas pela Administração Pública não poderão ser efetuadas sem a adequada caracterização de seu objeto.

Neste ponto não pode ser olvidado que, apesar da legislação ora vergastada prever a "adequada caracterização de seu objeto", a Administração Pública deve realizar, em verdade, TODAS as compras, com PERFEITA caracterização do objeto, da forma mais clara, concisa e coesa possível.



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

Nessa linha, em complementação à previsão do artigo 14, o §7º, I do artigo 15, arremata "7o Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;"

Com efeito, outra conclusão não pode ser feita que não seja a de que a Lei nº 8.666/93 buscou regulamentar as compras de forma que os produtos que fossem adquiridos pudessem ter suas especificações amplamente conhecidas.

Ademais, a importância sobre este tema vislumbra-se indiscutivelmente reconhecida, de maneira que a posterior Lei nº 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão, determinou de modo expresso no artigo 3º, II:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Posto isso, o legislador buscou que a licitação fosse realizada de forma simples e precisa, contendo, todos os pormenores técnicos do objeto de forma clara aos licitantes, mas sem que haja uma especificação excessiva e desnecessária que limite a competição, para que, de posse dessas informações, as empresas possam disputar o certame respaldados pela Isonomia Constitucional.

Confirmando a proibição legal de especificação excessiva o artigo 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece ser vedada a descriminação de produtos que direcionem os licitantes exclusivamente para uma única marca/fabricante. Vejamos:

"Art. 7º (...)

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Já o seu artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido "sem indicação de marca".

DO DIRECIONAMENTO DE MARCA

Inicialmente, convém destacar a descrição editalícia dos itens 02, 19, 24, 30 e 31:

ITEM	DESCRIÇÃO
02	SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, PARA ADULTOS E CRIANÇAS, COM NO MÍNIMO 7G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO DE 40G DE PRODUTO, ENRIQUECIDO COM SAIS MINERAIS E VITAMINAS, EM DIVERSOS SABORES, ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA DE NO MÍNIMO 400G. CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.
19	FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA USO ORAL OU ENTERAL, INDICADA PARA PESSOAS SEM PROBLEMAS DE ABSORÇÃO QUE NECESSITAM DE NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. USO ORAL OU ENTERAL. COM DENSIDADE CALÓRICA MÍNIMA DE 1.0 KCAL/ML. COM ISENTÃO DE FIBRAS. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 800G. REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE).
24	FÓRMULA INFANTIL A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA COM DHA E ARA, MALTODEXTRINA, PRESENÇA DE VITAMINAS E MINERAIS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. PARA LACTENTE DESDE O NASCIMENTO À 12



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

	MESES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO NUTRICIONAL NA ALERGIA DAS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA E SOJA.COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G. (DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO VALIDADE). REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
30	FÓRMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES ATÉ OS 6º MÊS DE VIDA, COM 100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADA, NÚCLEOTÍDEOS, DHA E ARA TENDO COMO FONTE DE CARBOIDRATOS 100% LACTOSE, COM ADIÇÃO VITAMINAS, MINERAIS, ÓLEO DE PEIXE. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G. REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE.
31	FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO COM FERRO PARA LACTENTES COM DHA & ARA E NUCLEOTÍDEO, COM 100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADO, 100% LACTOSE, ISENTA DE GLÚTEN, PARA CRIANÇAS A PARTIR DO 6 MÊS DE IDADE, QUE ADENTA AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS. EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES, PESO LÍQUIDO E NÚMERO DO LOTE. REGISTRADO NO MS E/OU MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G.

Pois bem. Em análise do Edital publicado para o Pregão Eletrônico nº 048/201816 verifica-se que os itens 02, 19, 24, 30 e 31, encontram-se em desacordo com a legislação aplicável, pois apresentam especificações que estão restringindo a participação de marcas similares com a mesma finalidade e de qualidade igual ou superior na sua formulação. Vejamos cada item detalhadamente.

O item nº 02 possui a seguinte especificação: SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, PARA ADULTOS E CRIANÇAS, COM NO MÍNIMO 7G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO DE 40G DE PRODUTO, ENRIQUECIDO COM SAIS MINERAIS E VITAMINAS, EM DIVERSOS SABORES. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA DE NO MÍNIMO 400G. CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Verifica-se da descrição colacionada supra, que exige NO MÍNIMO 7G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO DE 40G DE PRODUTO, o direcionamento dos licitantes tão somente para dois produtos existentes no mercado, que possuem como fabricantes exclusivos a NESTLE e a VITAFOR.

Ocorre que, produtos que possuem em sua composição uma quantidade diversa de proteína também se enquadram nos requisitos estabelecidos pelas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA, e possuem estudos comprovando a mesma eficácia e benefício nutricional quando comparados com o produto indicado no descritivo.

Sendo assim, com o objetivo de possibilitar a concorrência, por meio da oferta de produtos de outras marcas que possuem qualidade igual ou superior, tal especificação poderia perfeitamente, e sem nenhum prejuízo para a composição buscada pelo Órgão solicitador dos produtos, ser substituída pela seguinte descrição: SUPLEMENTO ALIMENTAR EM PÓ PARA DIETA ENTERAL OU ORAL, PARA ADULTOS E CRIANÇAS, COM NO MÍNIMO 5,2 G DE PROTEÍNA POR PORÇÃO DE 40G DE PRODUTO, ENRIQUECIDO COM SAIS MINERAIS E VITAMINAS, EM DIVERSOS SABORES. ACONDICIONADO EM EMBALAGEM APROPRIADA DE NO MÍNIMO 400G. CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O item nº 19, por sua vez, possuem as seguintes especificações: FÓRMULA NUTRICIONALMENTE COMPLETA PARA USO ORAL OU ENTERAL, INDICADA PARA PESSOAS SEM PROBLEMAS DE ABSORÇÃO QUE NECESSITAM DE NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. USO ORAL OU ENTERAL. COM DENSIDADE CALÓRICA MÍNIMA DE 1,0



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

KCAL/ML. COM ISENÇÃO DE FIBRAS. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 800G. REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE. (DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE).

Vislumbra-se da redação trazida pelo Edital, que ao exigir isenção completa de lactose mais uma vez incorre em direcionamento dos licitantes, pois elenca requisito existente em somente um produto disponível no mercado, qual seja, o produto denominado NUTREN, que possui como fabricante exclusivo a NESTLE.

Entretanto, a isenção de lactose neste tipo de produto não se trata de requisito indispensável para a elaboração de fórmula indicada para pessoas que necessitam de nutrição especializada e/ou manutenção do estado nutricional, pois não constam das Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA.

Sendo assim, outras fórmulas, que contém em suas especificações a presença da lactose, possuem estudos comprovando a mesma eficácia e benefício nutricional quando comparados com os produtos isentos do mesmo.

Logo, para que seja possibilitada a concorrência isonômica entre os licitantes sem que haja qualquer prejuízo para a composição buscada pelo Edital, sugere-se que a descrição do item n. 19 seja substituída pela seguinte redação: **FÓRMULA PARA USO ORAL OU ENTERAL, INDICADA PARA PESSOAS SEM PROBLEMAS DE ABSORÇÃO QUE NECESSITAM DE NUTRIÇÃO ESPECIALIZADA PARA RECUPERAÇÃO E/OU MANUTENÇÃO DO ESTADO NUTRICIONAL. SENDO FACULTATIVA A PRESENÇA DA LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. USO ORAL OU ENTERAL. COM DENSIDADE CALÓRICA MÍNIMA DE 1.0 KCAL/ML. COM ISENÇÃO DE FIBRAS. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G. REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

Por sua vez, o item 24 possui a seguinte descrição editalícia: **FÓRMULA INFANTIL A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA COM DHA E ARA, MALTODEXTRINA, PRESENÇA DE VITAMINAS E MINERAIS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. PARA LACTENTE DESDE O NASCIMENTO À 12 MESES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO NUTRICIONAL NA ALERGIA DAS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA E SOJA. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G. (DATA DE FABRICAÇÃO E PRAZO DE VALIDADE). REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

Vislumbra-se que ao determinar a presença do ingrediente MALTODEXTRINA inviabiliza a participação ampla e irrestrita dos licitantes, uma vez que diversos fabricantes de fórmulas infantis que produzem esse tipo de produto não utilizam a maltodextrina como fonte de carboidrato mas, ainda assim, fabricam uma fórmula que se enquadra nos requisitos estabelecidos pelas Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA, e possuem estudos comprovando a mesma eficácia e benefício nutricional, já que a maltodextrina não se trata de ingrediente indispensável, segundo a legislação competente.

Dessa forma, para que seja possibilitada aquisição de forma ampla e irrestrita deste item é necessário que a sua redação passe a ser a seguinte: **FÓRMULA INFANTIL A BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA COM DHA E ARA, MALTODEXTRINA E/OU XAROPE DE GLICOSE, PRESENÇA DE VITAMINAS E MINERAIS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. PARA LACTENTE DESDE O NASCIMENTO À 12 MESES QUE NECESSITAM DE TRATAMENTO NUTRICIONAL NA ALERGIA DAS PROTEÍNAS DO LEITE DE VACA E SOJA. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G.**

Por fim os itens 30 e 31 possuem as seguintes descrições, respectivamente:



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

Item 30 – FÓRMULA INFANTIL COM FERRO PARA LACTENTES ATÉ OS 6º MÊS DE VIDA, COM 100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADA, NÚCLEOTÍDEOS, DHA E ARA TENDO COMO FONTE DE CARBOIDRATOS 100% LACTOSE, COM ADIÇÃO VITAMINAS, MINERAIS, ÓLEO DE PEIXE. COM EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G. REGISTRO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Item 31 - FÓRMULA INFANTIL DE SEGUIMENTO COM FERRO PARA LACTENTES COM DHA & ARA E NUCLEOTÍDEO, COM 100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADO, 100% LACTOSE, ISENTA DE GLÚTEN, PARA CRIANÇAS A PARTIR DO 6 MÊS DE IDADE, QUE ADENTA AS RECOMENDAÇÕES DO CODEX ALIMENTARIUS. EMBALAGEM ORIGINAL DO FABRICANTE CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO, MARCA DO FABRICANTE, PRAZO DE VALIDADE MÍNIMO DE 12 MESES, PESO LÍQUIDO E NÚMERO DO LOTE. REGISTRADO NO MS E/OU MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. EMBALAGEM DE NO MÍNIMO 400G.

Ambos possuem na redação trazida pelo Edital a exigência de 100% DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE PARCIALMENTE HIDROLISADO.

Ocorre que tal composição encerra evidente direcionamento de marca, pois exigem componente existente em somente um produto disponível no mercado, qual seja, o produto denominado NAN SUPREME, nas suas versões 1 e 2 para os itens 30 e 31, respectivamente, que possui como fabricante exclusivo a NESTLE.

Entretanto, tal composição não se trata de ingrediente exclusivo e indispensável para a elaboração de fórmula infantil para lactentes e de segmento, pois não constam das Resoluções da Diretoria Colegiada da ANVISA, nem tampouco no padrão de referência, que é o leite materno.

Sendo assim, outras fórmulas infantis, que contém em suas composições outras fontes de proteína, diversas daquela indicada nos descritivos destes itens, possuem estudos comprovando a mesma eficácia e benefício nutricional quando comparados com os produtos que possuem os ingredientes indicados no certame.

Logo, para que seja possibilitada a concorrência isonômica entre os licitantes sem que haja qualquer prejuízo para a composição buscada pelo Edital, sugere-se que as descrições dos itens n. 30 e 31 sejam substituídas pelas seguintes:

Item 30 – Fórmula infantil de partida para lactentes saudáveis de 0 a 6 meses. Nutricionalmente completa, podendo conter adição de prebióticos, Isenta de sacarose e glúten, com predominância da proteína do soro do leite em relação à caseína, ou soro do leite parcialmente hidrolisado, 100% de lactose como fonte de carboidrato, contendo com maior prevalência a gordura vegetal como fonte lipídica podendo, com adição de LCPufas (DHA E ARA). Sugestão: Aptamil 1, Nan Comfor 1, Similac 1, Enfamil 1, Nan Supreme 1, Nan Pro 1, Aptamil Profutura 1.

Item 31 – Fórmula infantil de seguimento para lactentes saudáveis de 6 a 12 meses. Nutricionalmente completa, podendo conter adição de prebióticos, e ou cultura de lactobacillus e bifidus. Isenta de sacarose e glúten, com adição de LCPufas (DHA E ARA), como boa relação proteica soro do leite / caseína, ou soro do leite parcialmente hidrolisado, com prevalência e/ou exclusividade de lactose como fonte de carboidrato, sendo a fonte lipídica a base de gordura vegetal podendo conter gordura láctea e óleo de peixe. Sugestão: Aptamil 2, Enfamil Premium 2, Nan Comfor 2, Similac 2, Nan Supreme 2, Nan Pro 2. Aptamil Profutura 2.



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

Desta sorte, vislumbramos aqui sugestões de alterações que se adequam perfeitamente aos produtos solicitados pelo Edital e que possibilitam a oferta de produtos de igual ou superior qualidade pelos possíveis licitantes.

Neste ponto, importante salientarmos que no Brasil existem legislações específicas regulamentando o comércio de fórmula infantil, quais sejam, as Resoluções RDC 41, 42 43 e 46, que trazem rigorosas recomendações e exigências a serem observadas. Todas as fórmulas que estão de acordo com essas RDC's e que, assim, possuem autorização de produção e venda da ANVISA, independente da marca, nutricionalmente se apresentam aptas para serem comercializadas e contém quantidades mínimas e máximas de componentes para atender a necessidade nutricional do lactente e suas especificações.

Não obstante, esclarece-se ainda, que as restrições realizadas pelo Edital não possuem justificativa prévia, o que não autoriza a referida situação. Isso porque, a existência de prescrições médicas e/ou de medidas judiciais para serem atendidas não autoriza a descrição de itens com direcionamento de marcas. Vejamos.

Quando há a realização de um Pregão com o objetivo de atendimento à Prescrição Médica e/ou Medida Judicial, a situação não se apresenta como ressalva à vedação legal disposta no art. 7º, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93, primeiramente porque os Processos Licitatórios, na modalidade pregão presencial para REGISTRO DE PREÇO, não se enquadram no permissivo legal do referido dispositivo, já que corresponde a REGISTRO DE PREÇOS e não à aquisição imediata de produtos sob o regime de administração contratada.

Ademais, ainda que se tratasse de uma efetiva aquisição de produtos oriunda de medida judicial e/ou prescrição médica, tal fato também não se apresentaria como justificativa para o direcionamento de marca aqui combatido, pois, a determinação judicial e/ou médica deve conter o princípio ativo e/ou o objetivo do produto a ser adquirido, sendo que a determinação judicial e/ou médica que contém indicação de marca restringe a Administração Pública no cumprimento dessas medidas e, ainda, fere os princípios da contratação pública.

Nesse sentido, tem se posicionado a jurisprudência pátria:

DIREITOS HUMANOS, CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADA. CONCESSÃO DE INSUMOS PELO PODER PÚBLICO. MARCA ESPECÍFICA DE CURATIVOS E LOÇÃO OLEOSA. INVIABILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. DECISÃO POR UNANIMIDADE. 1. Não há de se falar em ausência de direito líquido e certo quando a documentação acostada aos autos é nítida ao demonstrar a eficácia dos insumos postulados para o tratamento da enfermidade que acomete a parte impetrante. 2. Comunga este Órgão Julgador com o entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido em ações que visem ao fornecimento gratuito de medicamentos/insumos está relacionado à prestação de assistência à saúde constitucionalmente prevista que propicie ao autor o tratamento adequado para a sua enfermidade e não o fornecimento de medicamento/insumo específico. 3. Desse modo, assegura-se ao cidadão o fornecimento pelo Poder Público dos medicamentos/insumos indicados para o seu tratamento conforme receituário médico, possibilitando, porém, sua substituição por outro de idêntica composição, genérico ou similar, ou de outra marca comercial e fabricante, respeitando-se sempre a prescrição da fórmula, quantidade efetuada pelo profissional competente, o mesmo princípio ativo e o mesmo efeito terapêutico, sem prejuízo da qualidade do tratamento buscado. 4. A determinação judicial que restrinja a obrigação de fornecimento de medicação/insumos a determinada marca comercial e laboratório - por muitas vezes de custos mais elevados que seus genéricos/similares - além de resultar na violação de princípios básicos da contratação do Poder Público (impessoalidade, legalidade, moralidade e isonomia), caracteriza indevida ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas a cargo da Administração e representa dispêndio necessariamente maior de recursos públicos destinados à área da saúde, em prejuízo da higidez do Sistema Único de Saúde como um todo. 5. Concessão parcial da segurança por unanimidade de votos no sentido de assegurar ao impetrante o fornecimento gratuito e contínuo pelo impetrado, de (1)



Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

CURATIVOS DE SILICONE NÃO ADERENTES das mesmas características dos postulados, sem necessidade de vinculação a qualquer marca específica ou fabricante; (ii) ÓLEO DE ÁCIDOS GRAXOS ESSENCIAIS INSATURADOS, disponibilizado pelo SUS, na quantidade indicada pela médica dermatologista que lhe assiste conforme receituário acostado ao feito, prejudicado o agravo regimental. (TJ-PE - MS: 3938858 PE, Relator: Fernando Cerqueira, Data de Julgamento: 06/01/2016, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: 25/01/2016)

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - SAÚDE: MEDICAMENTO E INSUMOS - DIABETES - MARCA ESPECÍFICA - REFRATARIEDADE AOS MEDICAMENTOS FORNECIDOS PELO SUS NÃO COMPROVADA. 1. As sentenças ilíquidas proferidas contra entes federados devem ser submetidas ao duplo grau necessário de jurisdição. 2. As questões de saúde encontram-se devidamente regulamentadas por lei, havendo fixação de competências que devem ser obrigatoriamente observadas sob pena de ingerência indevida do Poder Judiciário nas políticas públicas. 3. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 4. Os insumos pleiteados - seringas e fitas reagentes - são dispensados pelo MUNICÍPIO, por marca vencedora em processo de licitação. Destarte, a determinação do emprego de marca determinada somente se justifica se dedutível dos autos a impossibilidade de substituição do insumo por outro de mesma característica, sem prejuízo da qualidade do tratamento buscado, o que não é o caso dos autos. 5. Não comprovada a refratariedade da parte requerente ao tratamento com os medicamentos fornecidos pelo SUS, o medicamento pleiteado deve ser indeferido. (TJ-MG - AC: 10223082638006001 MG, Relator: Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 17/12/2013, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013)

Visiumbra-se das orientações jurisprudenciais que a medida judicial e/ou prescrição médica deve prever a formulação ou princípio ativo do produto que se pretende adquirir. E ainda, caso não seja esse o conteúdo da medida/prescrição, a Administração Pública está perfeitamente autorizada a substituir do insumo/produto por outro similar, de mesma característica, sem prejuízo da qualidade do tratamento buscado.

Sendo assim faz-se necessário que o órgão público, ao invés de licitar marca, realize um processo de aquisição de fórmulas e dietas baseadas em especificações genéricas, voltadas ao tratamento em si e que, assim, abranjam mais de uma marca, com produtos similares, visando dessa forma além do atendimento às necessidades dos pacientes a realização de processo licitatório que atenda aos comandos da Constituição Federal, isto é, que seja mais competitivo e vantajoso para o Município.

É com base nisso que as alterações aqui sugeridas apresentam medidas extremamente necessárias, pois, caso seja mantida a redação atual do Edital restará prejudicada não só a participação de várias empresas que trabalham com outras marcas oferecendo produtos similares, mas também estar-se-á infringindo os princípios da isonomia e competitividade que regem as licitações.

Dessa forma, resta verificado que o Edital do Pregão em questão viola frontalmente o princípio da isonomia (igualdade) que assegura o direito à competição, e que se trata, inclusive, de uma característica essencial a qualquer certame licitatório, já que as licitações possuem como objetivo precípuo a busca pelo menor preço.

Assim sendo, pugna-se pela retificação do Edital do Pregão Eletrônico N 048/2018, para fins de adequá-lo às normas fundamentais do Direito e da Administração Pública.



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018



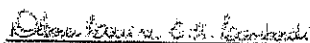
Rio Branco
Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a adaptação e/ou retificação do Edital do Pregão Eletrônico N 048/2018, para que sejam alteradas as descrições dos itens 02, 19, 24, 30 e 31, bem como para que seja corrigido o valor de referência do item 50, ou ainda, a segregação dos itens relativos às fórmulas infantis para a realização de um novo processo licitatório,

Nestes termos, pede deferimento.

Cuiabá, 25 de Julho de 2018.


DÉBORA LOUISE C. B. LOMBARDI
DIST. DE ALIM. RIO BRANCO LTDA.

ROL DE DOCUMENTOS

Documento 01 – Contrato Social

Documento 02 – Procuração

Documento 03 – Documento Pessoal

Documento 03 – RDC 41, 42 43, 44, 45 e 46 disponíveis em:

http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0041_26_07_2012.html
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2013/rdc0042_29_08_2013.html
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0043_03_08_2012.html
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2010/res0044_26_10_2010.html
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0045_09_08_2012.html
http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2012/rdc0046_29_08_2012.html



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018

1. Da Análise dos Pontos Questionados

Tendo em vista que os pontos questionados recaem sobre, **descritivo contido no termo de referência** e replicados no edital, neste contexto, fora encaminhado o referido impugnação ao técnico da Superintendência de Gestão da Secretaria de Saúde responsável pela elaboração do termo de referência para que assim, fossem dirimidos em relação ao pedido de Impugnação do Edital.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde retornou da Equipe técnica através da **CI N. 321/SMS/2018** que prestou os seguintes esclarecimentos anexo;

Sendo assim, passo a expor:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar - cuidar - acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Comunicação Interna nº 321/SMS/2018

Várzea Grande-MT, 27 de Julho de 2018.

À Licitação

A/C do Pregoeiro Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 220/2018/SUPPLIC/SAD, datada de 25 de julho de 2018, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.362.501/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico nº. 48/2018, que tem por objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.**

1. A empresa impugnante contesta os itens 02, 19, 24, 30 e 31 edital de direcionamento de marca.

Item 02 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico.

2. Item 19 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico, porém a necessidade do produto ter isenção de Lactose, Sacarose e Glúten, pois atendemos pacientes que apresentam intolerância a estes componentes. Informamos que não há direcionamento de marca, já que no Mercado existem outras fórmulas.

Exemplo: Nutrisson Soya (Danone) e Nutri Enteral Soya (Nutrimed).

Item 24 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico.

3. Itens: 30 e 31

São Itens destinados a atender a demanda de processos Jurídicos da SMS/VG, os mesmos serão identificados na TR e no edital.

Assim, diante do exposto acima, Informamos que o processo **FOI SUSPENSO** para a retificação da TR e do Edital com as devidas alterações.

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.

Lucimar Rocha Martins
LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

PROTOCOLO Nº
Data: 27/07/18 Hora: 11:36
Assp.:
Setor de Licitação - R.M. V. G.



PROC. ADM. N. 527600/2018

PREGÃO ELETRÔNICO 48/2018

DA DECISÃO

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pela **Distribuidora de Alimentos Rio Branco Ltda-Epp** por ser tempestivo.

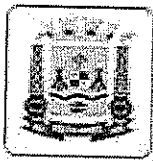
Diante das informações apresentadas pela Equipe Técnica e Elaborador do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Saúde, faço de seus argumentos a minha resposta ao pedido de impugnação, **dando-lhe provimento.**

Para efeito, após as correções, será anexado no Portal do BLL, portal da Prefeitura Municipal de Várzea Grande-MT, o Edital retificado e publicação de reabertura do certame com nova data em jornais de circulação.

Dê ciência aos Licitantes, após proceda às demais formalidades de publicidade determinadas pela lei.

Várzea Grande-MT, 27 de Julho de 2018.


Francisca Luzia de Pinho
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
amar • cuidar • acreditar



SECRETARIA DE SAÚDE

Comunicação Interna nº 321/SMS/2018

Várzea Grande-MT, 27 de Julho de 2018.

À Licitação

A/C do Pregoeiro Francisca Luzia de Pinho

Em resposta a CI n. 220/2018/SUPPLIC/SAD, datada de 25 de julho de 2018, vimos por meio desta, manifestar quanto a Impugnação ao Edital pela empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS RIO BRANCO LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.362.501/0001-06, referente ao Pregão Eletrônico nº. 48/2018, que tem por objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE LEITES MATERNIZADOS E SUPLEMENTOS ALIMENTARES**, PARA ATENDER O SAE/CTA, HOSPITAL E PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE E DEMANDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VÁRZEA GRANDE-MT.

1. A empresa impugnante contesta os itens 02, 19, 24, 30 e 31 edital de direcionamento de marca.

Item 02 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico.

2. Item 19 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico, **porém a necessidade do produto ter isenção de Lactose, Sacarose e Glúten, pois atendemos pacientes que apresentam intolerância a estes componentes.**

Informamos que não há direcionamento de marca, já que no Mercado existem outras fórmulas.

Exemplo: Nutrisson Soya (Danone) e Nutri Enteral Soya (Nutrimed).

Item 24 do edital será realizado alterações na especificação do descritivo técnico.

3. Itens: 30 e 31

São itens destinados a atender a demanda de processos Jurídicos da SMS/VG, os mesmos serão identificados na TR e no edital.

Assim, diante do exposto acima, Informamos que o processo FOI SUSPENSO para a retificação da TR e do Edital com as devidas alterações.

Sem mais, apresento meus elevados e sinceros cumprimentos.

Lucimar Rocha Martins
LUCIMAR ROCHA MARTINS

ELABORADOR DO TERMO DE REFERÊNCIA

PROTOCOLO Nº	
Data: <u>27/07/18</u>	Hora: <u>11:38</u>
Resp.: <i>[assinatura]</i>	
Setor de Licitação - P.M. V. G.	